



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.187 - RJ (2009/0108381-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO : MARCO MOURA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : NILSON VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELISON TEIXEIRA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 271 DO CPP. ROL EXAUSTIVO. ATUAÇÃO RESTRITA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O assistente de acusação detém legitimidade restrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 271 do Código de Processo Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.187 - RJ (2009/0108381-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO : MARCO MOURA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : NILSON VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELISON TEIXEIRA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela parte agravante contra *decisum* que negou provimento ao recurso em epígrafe. A decisão atacada lastreou-se na aplicação dos direitos processual e material à espécie.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não merece prosperar, razão pela qual postula a sua reconsideração ou a remessa dos autos à eg. Quinta Turma.

Por fim, reitera os fundamentos do recurso especial obstaculizado, requerendo o seu provimento, nos termos do pedido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.187 - RJ (2009/0108381-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO : MARCO MOURA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : NILSON VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELISON TEIXEIRA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E  
OUTROS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 271 DO CPP. ROL EXAUSTIVO. ATUAÇÃO RESTRITA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O assistente de acusação detém legitimidade restrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 271 do Código de Processo Penal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.187 - RJ (2009/0108381-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO : MARCO MOURA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : NILSON VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELISON TEIXEIRA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Conforme descrito no relatório, o recurso teve solução contrária ao interesse da parte ora agravante, ocasião em que foram levados em consideração fundamentos processuais e materiais.

Em contrapartida, a peça do regimental restringiu-se a reprisar as teses lançadas no recurso, não trazendo qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos do referido *decisum*, razão pela qual o mantenho na íntegra, nos seguintes termos:

*Da análise dos autos, verifica-se que o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público sem a condição de reparar o dano, conforme decisão de homologação de fls. 96/97.*

*Dessa decisão, houve apelação interposta pela assistente da acusação, à qual o Tribunal de origem negou provimento (fls. 149/159). Daí a interposição do recurso especial obstado na instância a quo.*

*O assistente da acusação não possui legitimidade para requerer a desconstituição da decisão que homologou a proposta de suspensão do processo.*

*Com efeito, assistente da acusação, de acordo com a lição de Nucci, é a posição ocupada pelo ofendido quando ingressa no feito, atuando, ao lado do Ministério Público, no polo ativo. Trata-se de sujeito e parte secundária na relação processual. Não intervém obrigatoriamente, mas, fazendo-o, exerce nitidamente o direito de agir, manifestando*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pretensão contraposta à do acusado (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 522).*

*O art. 271 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses em que o assistente poderá atuar, in verbis:*

*Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.*

*Não há no rol do dispositivo acima transcrito a possibilidade de interposição de recurso contra ato privativo do Ministério Público. Ademais, entende esta Corte ser taxativo o rol do art. 271 do CPP. Precedentes: REsp 604.379/ SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/08; Ag 1.051.046/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 26/8/08.*

*A corroborar a fundamentação acima exposta, tem-se que a proposta de suspensão condicional do processo cabe ao Ministério Público, como regra, desde que entenda preenchidos os requisitos legais.*

*Assim, não há falar em legitimidade do assistente da acusação para recorrer da decisão que homologa a suspensão condicional do processo.*

*Nesse sentido, confira-se o precedente:*

*Furto de energia (caso). Suspensão condicional do processo (homologação). Assistente de acusação (recurso). Reparação do dano (pretensão). Legitimidade (ausência).*

*1. O assistente da acusação não tem legitimidade para recorrer em nome próprio, exceto nas hipóteses do rol taxativo do art. 271 do Cód. de Pr. Penal.*

*2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 880.214/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 6/10/08)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Diante do exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo.*

Ademais, ao considerar taxativo o rol do art. 271 do Código de Processo Penal e restringir a atuação do assistente de acusação às hipóteses expressamente previstas na legislação, a decisão agravada trilhou idêntica orientação à sufragada por este Tribunal Superior:

*PROCESSO PENAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. RECONHECIMENTO POR ESTA CORTE SUPERIOR. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. O assistente de acusação só está autorizado a recorrer em nome próprio nas hipóteses descritas no rol taxativo do artigo 271 do Código de Processo Penal. Precedentes.*

*2. É de competência desta Corte Superior a análise dos pressupostos recursais, dentre eles o da legitimidade, independente da alegação da parte contrária. Preclusão, portanto, afastada.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1279447/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011);*

*Furto de energia (caso). Suspensão condicional do processo (homologação). Assistente de acusação (recurso). Reparação do dano (pretensão). Legitimidade (ausência).*

*1. O assistente da acusação não tem legitimidade para recorrer em nome próprio, exceto nas hipóteses do rol taxativo do art. 271 do Cód. de Pr. Penal.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 880214/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/2008, DJe 06/10/2008)*

Diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos do *decisum* agravado, mantém-se a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0108381-2

**AgRg no**  
**Ag 1.156.187 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200805003786      200818800484      200919000042

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO : MARCO MOURA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : NILSON VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELISON TEIXEIRA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO : MARCO MOURA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : NILSON VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELISON TEIXEIRA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.